



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1604048 - RS (2015/0173825-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994
EMBARGADO : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tema que não foi oportunamente submetido à apreciação desta Corte - *in casu*, mediante recurso próprio ou mesmo em contrarrazões ao recurso especial -, não há que falar em omissão do julgado.
2. É vedada a inovação recursal em embargos de declaração. Precedentes.
3. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
4. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.
5. A inexistência de omissão no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).
Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1604048 - RS (2015/0173825-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994
EMBARGADO : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tema que não foi oportunamente submetido à apreciação desta Corte - *in casu*, mediante recurso próprio ou mesmo em contrarrazões ao recurso especial -, não há que falar em omissão do julgado.
2. É vedada a inovação recursal em embargos de declaração. Precedentes.
3. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
4. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.
5. A inexistência de omissão no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS contra acórdão que deu provimento ao recurso especial

interposto por SANDERO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 17/09/2014 e distribuído ao gabinete em 01/03/2021. Julgamento: CPC/73.

2. Trata-se de ação ajuizada pela segurada, pretendendo a restituição da seguradora, pela via regressiva, dos valores pagos a terceiro por força de sentença condenatória em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, conforme acordo judicial celebrado entre as partes no respectivo cumprimento de sentença.

3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro – vítima de acidente de trânsito –, em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido.

4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil.

5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade.

7. Hipótese dos autos em que a segurada faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora.

8. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que o julgado foi omissivo em relação: (i) à prescrição da pretensão autoral; (ii) aos valores de responsabilidade da seguradora; e (iii) aos dispositivos legais enfrentados ao longo do feito.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, a omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há *“omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”* (art. 1.022, II, CPC).

Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame das supostas omissões.

- DA PRESCRIÇÃO

Da renovada análise dos autos, verifica-se que a alegação quanto à suposta ocorrência de prescrição do direito autoral não foi oportunamente submetida à apreciação desta Corte, mediante recurso especial próprio ou mesmo em contrarrazões ao recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração. A propósito do tema, confirmam-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.741.684/PA, 3ª Turma, DJe 21/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.781.827/RN, 4ª Turma, DJe 25/10/2019 e AgInt nos EDcl no REsp 1.384.547/MT, 4ª Turma, DJe 23/08/2019.

Por isso, não há omissão.

Ainda assim, esclarece-se que a Terceira Turma já decidiu que *“na ocorrência de transação judicial em ação indenizatória por danos materiais e morais sofridos por terceiro (vítima de acidente de trânsito), o termo inicial do prazo prescricional para o segurado buscar da seguradora, em ação de regresso, o reembolso do que despendeu, haja vista a contratação de seguro de responsabilidade civil, é a data do pagamento da*

última parcela do acordo” (AgRg nos EDcl no REsp 1.413.595/RS, 3ª Turma, DJe de 20/05/2016). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 513.052/RJ, 3ª Turma, DJe de 22/11/2016; REsp 949.434/MT, Terceira Turma, DJe de 10/06/2010.

Portanto, considerando que, na hipótese, a data fixada para o pagamento da última parcela do acordo firmado entre a autora/embargante e o terceiro prejudicado era de 24/08/2011 e que a ação de regresso foi ajuizada em 18/07/2011, ou seja, antes mesmo da data prevista para o pagamento da última parcela.

Logo, não há que falar em prescrição.

- DOS VALORES DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA/EMBARGANTE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO

Ademais, diferentemente do que defende a embargante, o acórdão ora embargado consignou expressamente que merecia reforma o acórdão proferido pelo TJ/RS *“para o fim de restabelecer a sentença, que condenou a seguradora a pagar à segurada o valor efetivamente desembolsado por esta para pagamento do terceiro prejudicado, nos limites da apólice contratada”* (e-STJ fls. 325/326 – sem grifo no original).

Nesse contexto, quanto ao ponto, é evidente a nítida pretensão da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

Afasta-se, assim, a apontada omissão.

- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENFRENTADOS AO LONGO DO FEITO

Por fim, esta Corte Especial já decidiu que *“os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.526.138/MG, Rel. Min. Maria Thereza de*

Assis Moura, Corte Especial, DJe 28.11.2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018” (EDcl no AgInt nos EAREsp 966.953/GO, Corte Especial, DJe 08/05/2020). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1435837/RS, 2ª Seção, 25/09/2019, DJe de 01/10/2019.

Diante de todo o exposto, inexistiu omissão no acórdão impugnado.

- CONCLUSÃO

Forte nestas razões, REJEITO os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0173825-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.048 / RS EDcl no

Números Origem: 00129229220118210013 01311100048706 02518987320148217000
03730794120148217000 05177840620128217000 1311100048706
70052111853 70060581873 70060593357 70061805164 70062952155

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
THIAGO FELIPE KÜHNRIK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS093994
EMBARGADO : SANDERO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA HAYDEE REALI GAESKI MARSICO E OUTRO(S) - RS025892
FABRÍCIO UILSON MOCELLIN - RS058899
ROMEU CLÁUDIO BERNARDI - RS070455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0173825-1

EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.048 / RS